



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo nº: **1017589-67.2016.8.26.0053 - Procedimento Comum**
 Requerente: **Agência Estado S/A**
 Requerido: **Prefeitura do Município de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Lais Helena Bresser Lang

Vistos.

De início, esclareço que em razão do excesso de volume de processos na Vara, os autos vieram à conclusão somente nesta data.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Agência Estado S/A contra Prefeitura do Município de São Paulo, em que pretende a anulação dos débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 2013-0.312.382-3 e 2013-0.314.07-6. Narra ser pessoa jurídica dedicada ao fornecimento de informações jornalísticas e que sofreu diversas autuações do Fisco Municipal por não ter recolhido o ISS sobre a comercialização de textos e fotos de periódicos noticiosos eletrônicos. Argumenta que, em suma, que a exigência é manifestamente equivocada, especialmente porque (i) a comercialização de textos e fotos e de periódicos eletrônicos não configura prestação de serviços, mas, sim, obrigação de dar, não ensejando a cobrança de ISS, (ii) as atividades em comento, ainda que fossem serviços, estariam albergadas pela imunidade estabelecida pelo art. 150, VI, " d", da CF/88 e, por fim, (iii) parte dos débitos se encontra fulminada pela decadência. Requereu a tutela de urgência, juntou documentos e deu à causa o valor de R\$ 88.849.913,50 – para abril de 2016(emenda às fls. 297/298).

A liminar foi deferida pela decisão de fls. 293/294, para suspender a exigibilidade do crédito e a publicidade do nome da autora no CADIN. Contra esta decisão foi interposto Agravo de instrumento, não informado ao juízo, ao qual foi negado provimento (fls. 1059).

A ré apresentou contestação às fls. 334/355 alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial pela descrição insuficiente da causa de pedir fática. No mérito, aduziu que a autora é cadastrada junto ao Cadastro dos Contribuintes Mobiliários (CCM) sob nº 1.121.184-9 desde 1973, constando o desenvolvimento de diversas atividades consideradas como prestação de serviços,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

cadastradas nos códigos de serviço: 02534, 02658, 02682, 03093, 03158, 03751, 06009, 06351, 06394, 06912, 06939, 07161 e 07498. E que as infrações foram decorrentes de não recolhimento do ISS (item 10.07, 17.01, da lista Anexa da Lei 13.701/03 e itens 23 e 52, da Lei 10423/87) e por não ter emitido DES. Defende que a natureza jurídica da atividade da autora é agenciamento e assessoria e mesmo que se considerasse a atividade da autora como "cessão de direitos", seria tributada por ISS. Argumenta ainda a impossibilidade de extensão da imunidade de livros e periódicos às atividades de agência de notícia e assessoria. Alega não ter ocorrido a decadência e que as multas foram cobradas corretamente. Juntou documentos.

Réplica às fls. 1047/105, impugnando a inépcia e reiterando os argumentos da inicial.

Relatados. Fundamento e decidido.

A ação comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de dilação probatória.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois, ao contrário do sustentado pela Municipalidade, a petição inicial contém todos os requisitos necessários à sua perfeita intelecção e, ainda que a ré tenha necessitado de um tempo maior para preparar sua defesa, este fato não tem o condão de caracterizar a inépcia da inicial. Tampouco prospera a alegação de que a autora não tenha descrito as autuações que sofreu, já que logo na 1ª e 2ª páginas da inicial informa que sofreu autuações por não ter recolhido o ISS "sobre a comercialização de textos e fotos e de periódicos noticiosos eletrônicos (hipóteses supostamente previstas nos itens 10.07, 17.01 e 00.23 da lista de serviços reproduzida no art. 1º da Lei Municipal nº 13.701/03), além do pagamento de multas por falta de emissão dos respectivos documentos fiscais e por apresentação da DES com dados incompletos ou inexatos". Aliás, a própria ré, em sua contestação, após narrar a ausência de identificação das infrações, conseguiu informar que foram decorrentes de não recolhimento do ISS (item 10.07, 17.01, da lista Anexa da Lei 13.701/03 e itens 23 e 52, da Lei 10423/87) e por não ter emitido DES, o que indica o seu direito de defesa não foi prejudicado pelas exposições da inicial.

Destaco que, ao invés de apreciar primeiro a alegação de decadência, considerando que o pedido implícito de reconhecimento de que a natureza jurídica das atividades da autora não autorizam a cobrança do ISS é mais abrangente do que o pedido de decadência, analisarei primeiro o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mérito propriamente dito, pois, entendo que a apreciação da alegação de decadência somente se fará necessária se for reconhecido que a atividade da autora é de agenciamento e assessoria.

A questão dos autos cinge-se à natureza das atividades da autora de fornecimento de textos e fotos noticiosas se configuram, como pretende a ré, prestação de serviços de agenciamento e assessoria, ou, se configuram obrigação de dar, como pretende a autora; e, se estende-se aos periódicos eletrônicos a isenção do art. 150, VI, "d", da CF/88.

O artigo 150, inciso VI, letra "d", da Constituição Federal, prevê ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. Referido dispositivo consagra, portanto, a imunidade de imprensa e a razão para tanto é facilitar a difusão cultural, pois sem a incidência de impostos, essa difusão consequentemente fica mais barata, tornando estes itens mais acessíveis à população em geral. Em outras palavras, a Constituição Federal, ao prever referida imunidade, visa garantir à Sociedade, o livre acesso às informações, aos princípios da livre manifestação de pensamento e às atividades intelectual, artística e científica, e não, garantir a cobrança de tributo pelo fornecimento de informações.

Ademais, não há no texto constitucional qualquer determinação de que os livros, jornais e periódicos devam ser necessariamente produzidos em papel. O que o dispositivo estabeleceu é que, caso os produtos elencados sejam impressos, a imunidade em questão será estendida também ao papel.

E, como bem observado pelo Relator, Desembargador Renato Delbianco, no julgamento da ação sob o nº 0002600-78.2013.8.26.0053, "*não se mostra crível que nos dias atuais, com a evolução na prestação de tal serviço, não seja prestigiada a forma mais ágil e mais eficiente na oferta por informações, sob pena de se caracterizar verdadeiro retrocesso histórico, com a vedação do direito buscado*".

Em suma, o que a norma em apreço busca garantir com a imunidade fornecida, é o livre acesso à cultura a todos os cidadãos, e não a cobrança de imposto por sua produção em determinado material, sendo irrelevante qual meio deva ser usado para sua prestação. Desta forma, as atividades da autora que envolvam a transmissão, a elaboração, execução, venda, distribuição, a publicação, edição, impressão de periódicos, eletrônicos ou não, bem como a elaboração, execução, venda, distribuição, publicação, edição e impressão, de matérias informativas, noticiosas, opinativas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

literárias, artísticas e culturais próprias ou de terceiros, tais como, reportagens jornalísticas, fotografias, radiofotos, telefotos, clichês, cópias revelações, ampliações, levantamentos, pesquisas, comentários e editoriais, histórias em quadrinhos, ilustrações, de fato possuem imunidade tributária.

Contudo, estas não são as únicas atividades da autora. O art. 2º, do seu Estatuto Social, publicado em 03/04/2015, no Diário oficial Empresarial, definiu como objetos da autora, diversas atividades, dentre elas o agenciamento e a cessão de matérias informativas, noticiosas, opinativas, literárias, artísticas.

ARTIGO 2º - O objeto da Sociedade é: a) a elaboração, execução, venda, locação, agenciamento, distribuição, cessão e transmissão de matérias informativas, noticiosas, opinativas, literárias, artísticas e culturais próprias ou de terceiros, tais como, reportagens jornalísticas, fotografias, radiofotos, telefotos, clichês, cópias revelações, ampliações, levantamentos, pesquisas, comentários e editoriais, histórias em quadrinhos, ilustrações; b) assistência técnica no campo informativo e noticioso, referente a operação de oficinas, redação de textos, diagramação; c) importação, exportação e representações; d) a atuação no ramo de captação, processamento, distribuição e comercialização de informações econômico-financeiras e outros; e) a prestação de serviços de montagem e processamento de dados, de telecomunicações e consultoria; f) a elaboração, execução, venda, distribuição, a publicação, edição, impressão de periódicos, eletrônicos ou não, bem como a elaboração, execução, venda, distribuição, publicação, edição e impressão, por conta própria ou de terceiros, de outros jornais, revistas, livros, periódicos, folhetos e material publicitário de natureza editorial, noticiosa, técnica, política, científica, literária, didática, recreativa, esportiva, artística ou comercial; g) o desenvolvimento e manutenção de sistemas, produtos e equipamentos para os fins acima propostos; h) atividades conexas e correlatas, às áreas de atuação da Sociedade, dentro e fora do território nacional; i) a organização de eventos, congressos, convenções, palestras e conferências; j) prover uma estrutura central de conectividade ao mercado financeiro e corporativo, para o envio e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

recebimento de mensagem de ordens de negociação de ativos para os centros de liquidez nacionais e internacionais; k) a comercialização de espaço publicitário, em veículos próprios e/ou de terceiros; e l) a participação em outras sociedades, negócios e empreendimentos de qualquer natureza.

Note-se que a autora não observou o disposto no art. 373, I, do NCPC, pois sequer trouxe aos autos cópias dos AIIMS. Ademais, extrai-se das alegações da autora, que a atividade tributada não é o conteúdo jornalístico e sim o agenciamento e, neste caso, a imunidade prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal é incabível.

Afastada a incidência da imunidade tributária no caso em tela, passo à análise da natureza das atividades de fornecimento de textos e fotos noticiosos.

Apesar dos esforços da parte autora em caracterizar sua atividade de fornecimento de textos e fotos como uma obrigação de dar, no contrato juntado às fls. 272/281, apresentada pela autora como exemplo de cessão de direito autoral, a própria autora admite que é "empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e divulgação de conteúdo e de informações" (destaquei) e consta expressamente que o objeto do contrato é "a prestação de serviços, pela Agência ao IG, de fornecimento e licenciamento de conteúdo jornalístico", indicando ainda entre parênteses "serviços".

Anoto que o fato de não existir exclusividade no fornecimento de conteúdo não afasta o caráter de prestação de serviços da autora. E, apesar de constar no contrato que há entre as partes a cessão de direitos autorais, este não é o objeto do contrato. A cláusula 2 do contrato, somente resguarda os direitos autorais daqueles que efetivamente elaboram o conteúdo a ser fornecido pela autora, mas não tem o condão de alterar a natureza da atividade da autora.

Assim, a prova apresentada pela autora com o intuito de comprovar a natureza de obrigação de dar de suas atividades, acabou por provar justamente o contrário, isto é, que, de fato, presta serviços de agenciamento de notícias, com fornecimento de informações, fotos e textos jornalísticos.

Passo então a verificar a ocorrência ou não de decadência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Apesar de não terem sido apresentados os autos de infrações que, mais uma vez repiso, eram documentos essenciais para a propositura da presente demanda - o que, em tese, prejudicaria a verificação da decadência, já que sem saber a data em que foram lavrados não é possível verificar se foram atingidos pela decadência -, não vislumbro a ocorrência de tal instituto. Isto porque, considerando as informações contidas nos recursos administrativos apresentados e documentos dos processos administrativos, extrai-se que a autora argui a decadência dos autos de infrações que aplicaram multa por conta da entrega da Declaração Eletrônica de Serviços- DES com incorreções, relativos ao período compreendido entre janeiro e novembro de 2004 e que a formalização das cobranças ocorreu em 22/12/2009.

O ISS é tributo sujeito a lançamento por homologação e a contagem do prazo da decadência, na forma do artigo 150, § 4º, do CTN, só é cabível quando preenchidas as formalidades do lançamento por homologação, dentre elas a antecipação do pagamento em favor do ente que se diz detentor da capacidade tributária ativa. Como, na hipótese, no caso em tela, não houve a homologação da obrigação acessória, porque irregular, cabível a multa. Neste ponto, insta ressaltar que, segundo o artigo 113, § 3º, do CTN, a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

E, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso *sub judice*, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Em consequência, não há que se falar em decadência no caso concreto, uma vez o início do prazo decadencial se deu no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Sendo o crédito referente ao exercício de 2004, o prazo se iniciou em 01.01.2005, perdurando até 01.01.2010. Como o lançamento se deu em 22.10.2009, antes do término do prazo decadencial, não há como se acolher a alegação de decadência.

Neste sentido:

Apelação. Embargos a execução fiscal. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Exercícios de 2002 a 2006. Multa administrativa. Exercício de 2008. Nulidade da certidão de dívida ativa. Não configuração. Inobservância do estatuído no artigo 2º, § 5º, VI, da Lei 6.830/80. Falta de menção ao número do auto de infração. Irrelevância. Título propiciador do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

exercício de ampla defesa. Ativa participação do contribuinte em processo administrativo. Circunstâncias denotadoras de ciência, pelo embargante, do conteúdo da cobrança. Exercício da ampla defesa assegurado. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Período de março a setembro de 2002. Decadência. Não configuração. Inexistência de pagamento antecipado. **Lançamento de ofício antes do transcurso de cinco anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. Aplicação do disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. (...) (Relator(a): Geraldo Xavier; Comarca: General Salgado; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 18/05/2017; Data de registro: 24/05/2017) (destaquei).**

Em relação ao valor da multa aplicada, alega a autora que a multa de 50% do valor do tributo, aplicada em decorrência de descumprimento de obrigação acessória (entrega da DES com incorreções) possui caráter confiscatório, o que não se admite.

É preciso salientar que a obrigação tributária principal e acessória não se confundem, uma vez que enquanto a primeira se consubstancia em uma obrigação pecuniária, a segunda consiste em uma obrigação de fazer ou não fazer, ou de tolerar que se faça algo no interesse da fiscalização tributária ou na arrecadação dos tributos. A obrigação de entregar as declarações eletrônicas de serviço é um dever instrumental ou formal diverso da obrigação de pagar tributo, que visa a dar suporte à fiscalização tributária e que é realizada no seu interesse e, justamente por isso, há previsão na legislação do ISSQN de que o seu descumprimento, enseja aplicação de multa, independentemente do recolhimento do valor integral do imposto. É o que se extrai dos artigos 13 e 14, da Lei 13.476/02.

O artigo 14, que previa a multa àqueles que deixassem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, foi alterado pela Lei 13.701/03, que estabeleceu:

Art. 14: As infrações às normas relativas ao Imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

X – infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 100,00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(cem reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la, ou ainda que a apresentem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la, ou ainda que a apresentem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver Imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, aos que deixarem de apresentá-la, ou ainda que a apresentem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

XI – infração relativa às declarações destinadas à apuração do Imposto estimado: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la, ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do Imposto devido;

Ressalto que em nenhum momento a autora impugnou o fato de ter entregue as DES com inexatidões. E, de acordo com os documentos apresentados pela Municipalidade, as multas foram aplicadas em 20% ou 50%, conforme o caso, o que demonstra que a Municipalidade se valeu dos parâmetros legais para fixar a multa.

E, segundo a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido, e que a vedação constitucional à utilização do tributo com efeito de confisco também se estende à multa. Extraí-se, portanto que até 100% do valor do tributo o STF afasta o caráter confiscatório da multa.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150,IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 802564 AgR/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/08/2014).

Concluo, portanto, que as multas aplicadas não são abusivas e tampouco possuem caráter confiscatório.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial e extinto o processo, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Ante a sucumbência, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e honorários. Nos termos do art. 85, §4º, III, do NCPC, como não houve condenação principal, a fixação dos honorários se dá sobre o valor atualizado da causa. O valor dado à causa foi de R\$ 88.849.913,50. Apesar do disposto nos § 2º e 3º, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa, entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados.

Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: *Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço* (Fábio Jun Capucho, em Honorários Advocatícios, p. 385/414, *Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil*, Juspodvim, 2015).

Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade. Assim, fixo os honorários de sucumbência em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Oportunamente, com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as devidas anotações.

P.R.I.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**